



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Carmo*

PROTOCOLO N°: 5053/2021

DATA: 25 / 05 / 2021

RESPONSÁVEL: MAYLLA

REQUERENTE: SERD SERV SERVIÇOS E COMERCIO EIRELLI

ASSUNTO: TOMADA DE PREÇOS

Email: \_\_\_\_\_ Tel: \_\_\_\_\_

PAGO EM: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

VALOR: \_\_\_\_\_

BANCO: \_\_\_\_\_

RESPONSÁVEL: \_\_\_\_\_

DEFERIDO EM: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

INDEFERIDO EM: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES: \_\_\_\_\_

ARQUIVA-SE EM:

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CARMO/RJ.**

**Processo Administrativo nº. 02150/2021**

**Tomada de Preços nº. 005/2021**

CNPJ: 11.836.428/0001-95  
I.E.: 87.170.136  
SERD SERV SERVIÇOS  
E COMÉRCIO EIRELI  
Av. Walter Vendas Rodrigues, nº 18  
Novo Mundo - CEP: 28660-000  
BOM JARDIM - RJ

**SERD SERV SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.836.428/0001-95, com sede AV. Walter Vendas Rodrigues, nº 18, Novo Mundo, Bom Jardim/RJ, CEP 28.660-000 e-mail: contato@serdserv.com.br, telefone de contato: (22) 2566-2390, neste ato representada por seu sócio-gerente VALTECI EVANGELISTA DE CARVALHO, brasileiro, empresário, viúvo, carteira de identidade nº 05606645-9, expedida pelo Detran/RJ, inscrito CPF nº 787.984.697-20, residente e domiciliado na Av. Walter Vendas Rodrigues, nº 146, apartamento 301, Novo Mundo, Bom Jardim/RJ, CEP 28.660-000, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, na forma do art. 109, § 3º da Lei 8.666/93:

### **CONTRARRAZÕES**

ao recurso interposto pela licitante SENGE SAPUCAIA CONSTRUÇÕES LTDA, cujas razões de fato e direito seguem anexas.

Pede deferimento.

Carmo/RJ, 25 de maio de 2021.



**SERD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**

**CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

**RECORRENTE: SENGE SAPUCAIA CONSTRUÇÕES LTDA**

**RECORRIDO: SERD SERV SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI**

**TOMADA DE PREÇOS Nº. 005/2021**

***NOBRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO,***

**I. DOS FATOS:**

No dia 06 de maio de 2021 aconteceu a sessão pública do certame licitatório referente à Tomada de Preços nº. 001/2020 com a abertura dos envelopes contendo a habilitação e proposta das interessadas, conforme disposição editalícia contida no preâmbulo.

Durante a sessão foram habilitadas as empresas MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, SERD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI, ANGULAR CONSTRUÇÕES LTDA – ME, SENGE SAPUCAIA CONSTRUÇÕES LTDA, RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-ME.

Inconformada com a decisão da Comissão de Licitação, a ora Recorrente interpôs recurso contra a decisão do Presidente da Comissão de Licitação que, mesmo diante dos fatos apresentados, habilitou as empresas.

2

As razões recursais foram regular e tempestivamente apresentadas, aduzindo em síntese que se mostrou indevida a habilitação da SERD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI, já que esta não apresentou a certidão de PcD e reabilitados da Previdência Social, nem a declaração de ciência e responsabilidade do Termo de Referência.

Regularmente intimados, apresentam as contrarrazões ao recurso interposto.

Eis, em breve síntese, o resumo dos fatos.

## **II. DA TEMPESTIVIDADE**

Intimado para apresentar as razões recursais em 20/05/2021 (quinta-feira), seu prazo se iniciou em 21/05/2021 (sexta-feira), de acordo com a regra estabelecida no art. 110, da Lei nº 8.666/1993.

Considerando-se que o prazo legalmente estabelecido é de 5 (cinco) dias, conforme norma contida no art. 109, I, da Lei nº 8.666/1993 observa-se que seu término ocorrerá em 25/05/2021 (terça-feira).

Logo, percebe-se a tempestividade da presente protocolização das contrarrazões recursais.

## **III. DO DIREITO:**

Em que pese as razões opostas pela Recorrente em sua peça de inconformismo, buscando com isso ilidir a decisão do Presidente da Comissão de Licitação que habilitou a Recorrida, sua pretensão não encontra nenhum amparo em fatos, caracterizando-se como alegação vazia já que os

elementos probatórios constante dos autos demonstram, por si sós, a vacuidade de suas assertivas. Vejamos:

Afirma que a licitante SERD SERV deveria ser inabilitada, pois, segundo afirma, não apresentou a certidão de PcD, expedida pela autarquia previdenciária, consoante exigência do edital constante ao item 10.2.3.

Antes de qualquer consideração sobre a citada certidão é extremamente necessário ressaltar que em toda a licitação se curva ao princípio da legalidade e outros tantos princípios de igual envergadura, conforme nos ensina a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>:

O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento

Logo, as exigências para a habilitação de uma licitante são aquelas estabelecidas pela Lei nº 8.666/1993, especificamente nas normas compreendidas entre os artigos 27 a 32, razão pela qual o mestre Marçal Justen Filho afirmou que:

O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas. 2014, p. 384.

convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente<sup>2</sup>.

(...)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos<sup>3</sup>.

Professando esse mesmo entendimento o Tribunal de Contas da União – TCU, por diversas vezes assim já se manifestou, conforme mostra-se pelos seguintes acórdãos:

Representação - Possíveis irregularidades em edital. Diligência. Restrição à competitividade do certame. Conhecimento. Procedência em parte. Determinações. Comunicação à interessada. **Qualificação Econômico-Financeira - letras: a) Apresentar Certidão Negativa de Protesto** de Títulos expedida pelo Cartório de Distribuição da Sede da Empresa, datada dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão; b.2) Se for o caso, proceda a novo certame licitatório para a contratação desses serviços, obedecendo aos seguintes ditames da Lei nº 8.666/93: ii) **quando das especificações em relação à qualificação econômica-financeira das empresas licitantes, limitá-las tão-somente às elencadas no artigo 31 da Lei nº 8.666/93, haja vista seu caráter exaustivo, bem como obedecendo ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Brasileira.** TCU. Acórdão 2783/2003. Primeira Câmara. (grifou-se)

“REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONCORRÊNCIA Nº 1/2007. ALTERAÇÃO DO EDITAL SEM

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 537.

<sup>3</sup> *Ib.idem*, p. 541.

PRORROGAÇÃO DO PRAZO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA SEM AMPARO LEGAL. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIDADES MÍNIMAS. PAGAMENTO À CONTRATADA PARA FISCALIZAÇÃO DOS SEUS PRÓPRIOS SERVIÇOS. DILIGÊNCIAS. AUDIÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DOS GESTORES. MULTA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS DO CONSULTOR JURÍDICO. TEOR: 1.65. Constatou-se que o item 4.1.4, letra b e d, do edital da licitação exige a apresentação de documentos e certidões negativas em excesso ou não previstas na Lei nº 8.666, de 1993, art. 31, para fins de qualificação econômico-financeira, tais como: certificado expedido pelo sindicato laboral representativo, certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, certidão negativa de execuções patrimoniais e execuções fiscais, certidão negativa de registro e/ou distribuições de títulos e documentos de dívida para protesto. 1.66. Observa-se, no entanto, que essa exigência não se justifica, pois os gestores extrapolaram o que é perfeitamente delimitado pela Lei nº 8.666, de 1993, que relaciona exaustivamente a documentação que pode ser solicitada e não dá margens para ampliação da relação, conforme se depreende pelos comandos estabelecidos nos caputs dos arts. 29 e 31, quais sejam: 'consistirá' e 'limitar-se-á'. 1.67. Da leitura do edital, constata-se que o item 4.1.4 b relaciona diversas certidões para apresentação compulsória, esquecendo-se da conjunção ou do inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, que restringe a apresentação a um documento, devendo-se excluir os demais. Em relação aos itens 4.1.4 c e d, estes extrapolam diretamente os limites da Lei, sendo irregular a demanda pela sua apresentação. Ainda, o descumprimento à Lei é firmado no item 4.1.4.1 do edital, quando afirma que a ausência de qualquer um dos

documentos solicitados no item 4.1.4 ensejará a inabilitação do concorrente. 1.68. Em relação a esse tema, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o ato convocatório deve estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. 1.69. Dessa forma, a exigência dos requisitos excessivos ou desarrazoados em comento configura ato ilegal, pois a legislação não prevê sua apresentação na fase habilitatória do processo de licitação. 3.4. solicitação de documentos e certidões negativas em excesso ou não previstas na Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 31, para fins de qualificação econômico-financeira, a exemplo de certificado expedido pelo sindicato laboral representativo, e de diversas certidões negativas, tais como: falência, antiga concordata, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, execuções patrimoniais e execuções fiscais, registro e/ou distribuições de títulos e documentos de dívida para protesto". TCU. Acórdão 3390/2011. 2ª Câmara. (grifou-se)

"REPRESENTAÇÃO. CONSTRUÇÃO DO CENTRO INTEGRADO SESI/SENAI NA CIDADE DE ANCHIETA/ES. EXIGÊNCIAS DO EDITAL RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. INDÍCIOS DE SOBREPREGÃO. REJEIÇÃO DA MAIORIA DAS JUSTIFICATIVAS. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO E ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. TEOR: Ante o rol exaustivo do art. 31 da Lei nº 8.666/93, a exigência em questão é abusiva e não se sustenta, até mesmo porque tampouco consta do Regulamento do Sesi. Entretanto, como houve o reconhecimento pelo próprio ente de seu descabimento, tendo sido, inclusive, sido expedida orientação jurídica visando à sua supressão, desnecessárias se fazem maiores divagações.d) subitens 3.3.1.3.7 e 3.3.2.3.7.: JUSTIFICATIVA: A exigência de certidão negativa de protestos. No entanto, recentemente em outro certame uma licitante apresentou a Súmula 29 do Tribunal de Contas do Estado de

São Paulo que veda esse tipo de exigência, tendo a Unidade Jurídica dado parecer favorável e recomendado a eliminação dessa exigência para todas as licitações. (destaques do original) Conforme se verifica no relatório, em análise do Edital da Concorrência nº 172/2010, destinada à contratação de empresa para construção do Centro Integrado Sesi/Senai na cidade de Anchieta/ES, a Secex/ES apontou as seguintes possíveis irregularidades: existência de cláusulas editalícias restritivas à competitividade (subitens 3.2, alínea "g", 3.3.1.2.1, 3.3.2.2.1, 3.3.1.2.2, 3.3.2.2.2, 3.3.1.3.5, 3.3.2.3.5, 3.3.1.3.7 e 3.3.2.3.7), haja vista não terem observado os requisitos do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, da Lei nº 8.666/1993, entendimentos do TCU e da doutrina; **Observo que não consta do art. 12 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi (Peça nº 2), referente aos documentos requeridos para fins de habilitação, a previsão das exigências impugnadas pela unidade técnica (alínea "a" do item 1 retro), quais sejam: - subitens 3.3.1.3.7 e 3.3.2.3.7: exigência de apresentação de certidão negativa expedida pelo Cartório de Protesto de Títulos e Letras do município sede da licitante.10. Essa situação permite concluir que o edital da licitação extrapolou os limites legais, afrontando, ademais, o princípio da competitividade disposto no art. 2º do referido Regulamento, do seguinte teor: "Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Sesi e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo. TCU. Acórdão 534/2011. Plenário. (grifou-se).**

"É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os

participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame". TCU.  
Acórdão 533/2011. Plenário.

Nota-se, pois, que a exigência de certidão de PcD expedida pelo INSS não encontra fundamento na Lei nº 8.666/1993, logo sua exigência mostra-se totalmente ilegal.

Todavia, a licitante SERD SERV apresenta certidão que pode sim corresponder à sua exigência, que foi aquela contida no envelope de habilitação e que consta dos autos, atendendo ao escopo pretendido com a cláusula.

Assim, merece ser mantida a habilitação da licitante SERD SERV, não se acolhendo as razões recursais trazidas pela Recorrente.

Prosseguindo em seu inconformismo, afirma a Recorrente não deve ser mantida a habilitação da Recorrida, uma vez que esta não apresenta a declaração de ciência e responsabilidade do Termo de Referência.

Mais uma vez se trata de uma exigência que não encontra arrimo em lei, motivo pela qual não deve ser sequer valorada como necessária a qualquer habilitação dos licitantes.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão,

admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93<sup>4</sup>.

Mesmo porque qual seria mesmo o prejuízo para a Administração Pública em razão de não apresentação dessa declaração, considerando as tantas outras obrigações firmadas pela lei que todas as licitantes se submetem quando participam de um certame?

Haverá algum dano para a Administração Pública, caso algum licitante não firme essa declaração, que, inclusive, não encontra amparo nas exigências de habilitação contidas nos art. 27 a 32, da Lei nº 8.666/1993? Temos a mais absoluta certeza que não.

Dessa forma, sua habilitação por parte do Sr. Presidente da Comissão de Licitação mostra-se em perfeita harmonia com as disposições normativas contidas na Lei nº 8.666/1993, merecendo, portanto, ser mantida em seus próprios termos, rechaçando-se qualquer falaciosa afirmação da Recorrente em sentido diverso.

#### IV. DO PEDIDO:

<sup>4</sup> MENDONÇA, Maura Jorge Bordalo. **Os Limites Jurídicos Para a Exigência de Requisitos de Habilitação Nas Licitações e a Responsabilidade Estatal**. 06 dez. 2019. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/os-limites-juridicos-para-a-exigencia-de-requisitos-de-habilitacao-nas-licitacoes-e-a-responsabilidade-estatal/#:~:text=Exig%C3%AAsncias%20consideradas%20sup%C3%A9rfuas%20podem%20indicar,da%20Lei%20n%C2%BA%208.666%2F93>. Acesso em 24 mai 2021.



Pelo exposto, requer que as contrarrazões ora apresentadas sejam recebidas e consideradas em seu mérito, rejeitando-se o recurso apresentado pela licitante SENGE SAPUCAIA CONSTRUÇÕES LTDA mantendo-se hígida a decisão do Presidente da Comissão de Licitação que habilitou a ora Recorrida.

Espera deferimento.

Carmo/RJ, 25 de maio de 2021.

Valteci Evangelista de Carvalho  
Diretor Comercial  
CPF 787.984.697-20

**SERD SERV SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI**

CNPJ: 11.836.428/0001-95  
I.E.: 87.170.136  
SERD SERV SERVIÇOS  
E COMÉRCIO EIRELI  
Av. Walter Vendas Rodrigues, nº 18  
Novo Mundo - CEP: 28660-000  
BOM JARDIM - RJ